

Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO nº 89/2017

Processo nº. 7/2017 – 040307

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

SINOPSE FÁTICA

Vieram os autos em epigrafe, para esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer sobre a minuta contratual formalizado com a empresa PAULIANNE SERVIÇOS COMÉRCIO DE GÊNEROS E TRANSPORTE LTDA, a qual apresentou a melhor proposta para aquisição da alimentação escolar para com esta municipalidade.

Compulsando tais documentos que vieram anexados, nota-se a declaração de adequação orçamentaria e financeira que esta municipalidade dispõe para a compra emergencial de alimentação escolar para anteder as instituições públicas educacionais deste Município.

É o relatório.

FINALIDADE DO PARECER JURIDICO

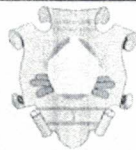
A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

1

Praça Sarges Barros, 252 – Centro – CEP 68430-000-Igarapé-Miri/Pa –
CNPJ: 05.191.333/0001-69-www.igarapemiri.pa.gov.br

Maycon Pantoja
OAB/PA 17.309
Assessor Jurídico
Portaria Nº 018/2017



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

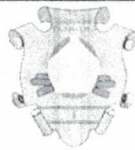
DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Importante salientar primeiramente, que é de extrema importância e de grande relevância a Administração Pública manter o bom funcionamento na prestação de serviços contínuos à população, principalmente quando se trata de saúde.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

DA MINUTA CONTRATUAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os contratos realizados com a Administração Pública e terceiros devem conter todas as cláusulas que descrevam o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, preços, condições etc.

O diploma legal do art. 55 da Lei nº. 8.666/1993 especifica as cláusulas necessárias que devem conter no contrato administrativo, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

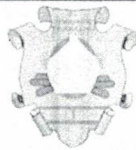
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

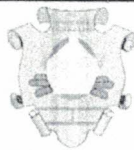
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto vislumbro que a minuta contratual acostada aos autos, ora celebrada com a empresa vencedora do certame estão especificamente em acordo com o diploma legal acima mencionado, não havendo nenhum óbice para a sua formalização.

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

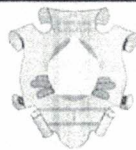
(...)

Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, encontrando-se em perfeita legalidade no seu objeto devida o caráter de URGÊNCIA constatada nesse Município.

Diante desse contexto legal, passamos a frisar sobre a legalidade da modalidade licitatória do contrato administrativo formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros para a contratação de empresa para aquisição de alimentação escolar, denotam-se de recurso específico destinados exclusivamente para tal finalidade, estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, esta se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993.

Destaca-se ainda que a empresa vencedora cumpriu todas as exigências do edital estipulados pela Administração, mostrando-se completamente apta para a prestação do serviço pretendido no contrato. A Lei nº. 8.666/93, estabelece em seu diploma legal a possibilidade direta entre a Administração Pública e o ente particular para aquisição de alimentação escolar em caráter emergencial devido a situação de déficit da falta de tais alimentos em que se encontra as redes públicas de ensino deste município, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

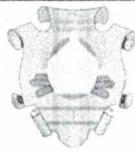
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”; (grifamos)

Nesse diapasão, a nossa Lei Maior em seu dispositivo legal do art. 37, inciso XXI, afirma que é de obrigatoriedade da Administração Pública a realização de procedimentos licitatórios, porém o mesmo diploma legal estabelece exceções para o ente Administrativo realizar licitações na modalidade de dispensa e de inexigibilidade, casos estes amparados em leis específicas.

No presente caso em tela, verifica-se adequação da previsão legal para a realização do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação de forma

Maycon Pantoja
OAB/PA 17.309
Assessor Jurídico
Portaria Nº 018/2017



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica



emergencial para aquisição de compras de alimentação escolar para atender de forma integral as instituições das redes educacionais públicas do município, devido tais instituições se encontrarem em situações precárias nas alimentações de seus alunos.

Pela real situação em que vem passando as redes educacionais públicas do município, que se encontram insustentáveis pela falta de alimentação escolar o que é garantido por lei. Dessa maneira o serviço de alimentação é de necessidade temporária de excepcional ao interesse público, pois garantirá ao município a continuação das aulas sem interrupção devido à falta de merenda escolar, vejamos o art. 37, inciso IX da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

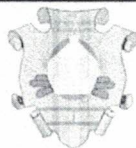
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse contexto jurídico a Administração Pública se prevalece do interesse público, pois a falta de merenda escolar acarretará prejuízos aos alunos devido as interrupções geradas por este ato.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Em síntese, trata-se o presente processo administrativo, em autorizar à Administração Pública a realizar o procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação em caráter de URGÊNCIA devido o flagelo em que se encontram as redes de instituições educacionais públicas devido à falta de alimentação escolar, o que acarreta prejuízos aos desenvolvimentos intelectuais dos alunos.

Em face ao exposto, por esta a minuta contratual em perfeita harmonia com o disposto do art. 55, da Lei nº. 8.666/93, opinamos favoravelmente pela formalização do



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

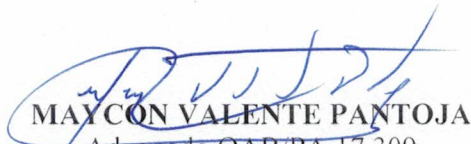


contrato com a empresa PAULIANNE SERVIÇOS COMÉRCIO DE GÊNEROS E TRANSPORTE LTDA, portadora do CNPJ nº. 13.443.444/0001-43, a qual apresentou a melhor proposta de preço para aquisição de gêneros alimentícios para atender as redes de ensino públicas deste município.

Por fim, que sejam observados o que dispõe o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, para os procedimentos de praxes estabelecidos em lei.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Igarapé Miri/PA, 10 de abril de 2017.


MAYCON VALENTE PANTOJA
Advogado OAB/PA 17.309
Jurídico/ Portaria nº. 018/2017